



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 026/2021

Rubrica [assinatura] Fls. 38

PARECER JURÍDICO

~~CMP - RJ~~

Processo nº 026/2021

Rubrica [assinatura] Fls. 38

Processo nº 026/2021

Assunto: Contratação de Empresa para confecção de capas de processo legislativo para a Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Contratação de Empresa para confecção de capas de processo legislativo para a Câmara Municipal de Porciúncula.**

Ab initio, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Diretor de Secretaria, consoante depreende-se as fls.02 do processo supra.

Observa-se também que o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (fls. 07).

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, observa-se indubitavelmente que o principio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para aquisição do serviço. **Portando, tem-se que a empresa MAZOTO EMBALAGENS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.605.792/0001-53, apresentou o menor preço orçado, a saber: R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para aquisição do respectivo serviço.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Rubrica

Fls. 38

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Ademais, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

CMP - RJ

Processo nº

026/2021

Rubrica

Fls. 39

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do **art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula
WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br
DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ
Processo nº 026/2021
Rubrica MP Fls. 39

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ 225,00 (**duzentos e vinte e cinco reais**) está inexoravelmente muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

CMP - RJ
Processo nº 026/2021
Rubrica MP Fls. 40

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal serviço.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula CMP - RJ

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

Processo nº

Rubrica

Fls. 40


DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação do serviço, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, verifica-se que todas as documentações da Empresa já encontram-se no bojo do processo, portanto, não vislumbra-se qualquer óbice para aquisição do mencionado serviço.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Porciúncula, 15 de abril de 2021.


João Francisco Paes Barreto e Silva
Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134